



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0142026-41.2013.815.0141**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Município de Brejo dos Santos**  
**Advogado : José Weliton de Melo – OAB/PB nº 9.021**  
**Apelada : Xênia Raunne Araújo e Silva Costa**  
**Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva – OAB/PB nº 14.412**  
**Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. REGIME ESTATUTÁRIO. CARGO DE GARI. VERBAS TRABALHISTAS RETIDAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E ADICIONAL NOTURNO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.**

**- Súmula nº 31 do TJPB:** *“É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”*

- No Estatuto dos Servidores do Município de Brejo dos Santos, há disposição expressa a respeito do pagamento do adicional noturno aos servidores que laboram em tal interregno, isto é, o trabalho executado entre 22h00 de um dia até 5h00 do dia seguinte. Na conjuntura em pauta, a demandante ratificou que a sua jornada diária ocorria em tal íterim, não tendo a Fazenda Municipal sequer se manifestado de modo adverso, razão que enseja a manutenção da sentença nesse ponto.

- O ente demandado não demonstrou que fora pago o 13º salário da autora, correspondente ao ano de 2012, tendo apenas se insurgido, nesse momento processual, quanto à referida matéria, sem, contudo, juntar qualquer documento hábil a atestar a veracidade das suas alegações.

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo do direito da promovente, compete ao empregador, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor da servidora, que busca o recebimento das prestações salariais não pagas.

- *“(...)APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018519420138150141, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 31-05-2016) – Grifos nossos.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Brejo dos Santos**, desafiando sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, lançada às fls. 81/84, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Xênia Raunne Araújo e Silva Costa**, que julgou procedente a pretensão autoral, sob os seguintes termos:

*“(...) JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, e condeno o Município de Brejo dos Santos: 1) na obrigação de fazer, consistente na implantação do adicional noturno no contracheque da requerente, tal como disposto no art. 89 do Estatuto dos Servidores Públicos de Brejo dos Santos, caso a parte promovente labore, nos dias atuais, em horário noturno; 2) na obrigação de pagar a autora os valores correspondentes ao dito adicional pelo período não prescrito, acrescido de seus reflexos sobre as férias, terço de férias e décimo terceiro salário do período, observado o período não atingido pela prescrição, incidindo atualização monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; 3) ao pagamento, em favor da promovente, do valor concernente ao 13º salário de 2012, bem como férias integrais, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, incidindo atualização monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.”*

Em suas razões recursais (fls. 86/88), a Fazenda Municipal alega, em síntese, que a autora não produziu esteio probatório hábil a atestar que não tenha recebido os valores correspondentes à gratificação natalina.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta certidão subscrita à fl. 89-verso.

Parecer Ministerial às fls. 96/100, opinando pelo desprovimento do apelo e do reexame oficial.

**É o breve relatório.**

## VOTO

**Inicialmente, registro que analisarei, conjuntamente, a remessa necessária e o recurso apelatório, porquanto tratam de matéria congênere.**

A autora narra na exordial que é servidora efetiva do Município de Brejo dos Santos, desde o dia 1º de agosto de 2009, exercendo o cargo de gari, após aprovação em concurso público, cuja nomeação ocorreu através da Portaria nº 069/2009 (fl. 11). Não obstante, aduz que algumas verbas trabalhistas não foram adimplidas, a exemplo das férias, acrescidas do terço constitucional e seus reflexos, bem como o adicional noturno e a gratificação natalina do ano de 2012.

O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte reside em aferir o direito, ou não, da promovente ao recebimento das parcelas decorrentes do seu labor.

Após análise da documentação encartada aos autos, mais precisamente, à fl. 11, vislumbro a comprovação do vínculo jurídico estatutário entre a servidora e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar os seus direitos de perceber as vantagens em questão, visto que se tratam de prestações de natureza alimentar.

Pois bem. É mister salientar que não se pode excluir o reconhecimento do direito às férias, com acréscimo do terço constitucional, ao argumento de que não restou comprovado a ausência do gozo daquelas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição da República (art. 102, caput, CF/88), em recurso extraordinário onde **foi reconhecida a repercussão geral da matéria**, consolidou entendimento nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.”<sup>1</sup> (GRIFEI)*

Outrossim, a Constituição Federal vigente em seu art. 7º, inc. XVII, assegura a todos os trabalhadores urbanos ou rurais o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

Nessa linha de raciocínio, é o posicionamento firmado por esta Corte na Súmula nº 31, *in verbis*:

**Súmula nº 31 do TJPB:** “É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”

<sup>1</sup> - RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.

Portanto, esse é um direito cristalino do servidor público. Trata-se de um mandamento constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual a manutenção da sentença, nesse aspecto, é medida que se impõe.

No tocante ao adicional noturno, também agiu com acerto o Juízo de origem ao entender que o aludido benefício é devido em virtude da previsão contida no artigo 89 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo dos Santos.

Da análise intrínseca da prefalada norma, juntada no encarte processual às fls. 13/49, vislumbro que há disposição expressa a respeito do pagamento da citada gratificação aos servidores que laboram à noite, isto é, o trabalho executado entre 22h00 de um dia até 5h00 do dia seguinte. Na conjuntura em pauta, a demandante ratificou que a sua jornada diária ocorria em tal íterim, não tendo a Fazenda Municipal sequer se manifestado de modo adverso.

Quanto à gratificação natalina, é mister salientar que, tanto a Carta Magna quanto a lei municipal, acima delineada, asseguram a sua percepção ao servidor público. O ente promovido, em nenhum momento, demonstrou a ocorrência do pagamento do 13º salário do ano de 2012, tendo apenas se insurgido nesse momento processual e, mesmo assim, não juntou qualquer documento hábil a atestar a veracidade das suas alegações.

Diante desse panorama, caberia à Edilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, acostar documentações hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora no que se refere ao recebimento das quantias não adimplidas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de Ação de Cobrança, a inversão do ônus probatório.

Por oportuno, vejamos a redação do mencionado dispositivo:

*“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Ademais, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é uníssona no tocante à matéria em pauta, a exemplo das recentes decisões, abaixo colacionadas, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar casos idênticos, com o mesmo objeto e causa de pedir, onde o Município de Brejo dos Santos figura no polo passivo da demanda:

***“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS RETIDAS - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - PAGAMENTO POR PARTE DA EDILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO***

**DA ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - JULGADOS DO STJ - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73, POR FORÇA DA SÚMULA 253 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.** - Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais referente ao adicional de férias. - A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014388120138150141, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CALCANTI, j. em 03-02-2017) – Grifei.

**“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.** - A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005329120138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-08-2016) – Destaquei!

**“PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.** -Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhis-

*tas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018519420138150141, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES JOSE RICARDO PORTO**, j. em 31-05-2016) – Grifos nossos.*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à demandante a verba cobrada na peça vestibular, já que, em momento algum, demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39 e 7º, da Constituição Federal, vejamos:

*“Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

*“Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”*

Com essas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E O APELO**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**